

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gxvcx2fm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1962/2025 Protocolo nº 12889/2025 Processo nº 4013/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento emergencial e especializado em saúde mental a infratores com indícios ou diagnóstico de transtornos mentais no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento emergencial e especializado em saúde mental a toda pessoa que, ao ser detida por autoridade policial ou encaminhada ao sistema de justiça criminal no Estado de Mato Grosso, apresentar indícios ou diagnóstico prévio de transtorno mental.

Art. 2º O atendimento referido no art. 1º será realizado por equipe multidisciplinar formada, no mínimo, por médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, em unidades de saúde mental referenciadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constatado o transtorno mental, o indivíduo deverá ser encaminhado prioritariamente para tratamento em serviços especializados, com garantia de continuidade do cuidado, acompanhamento psicossocial e proteção de seus direitos fundamentais.

§ 1º O tratamento deverá ocorrer preferencialmente em liberdade, nos moldes da Lei Federal nº 10.216/2001, salvo nos casos de necessidade de internação provisória, conforme critérios clínicos e legais.

§ 2º Nos casos em que houver ameaça à integridade física do próprio indivíduo ou de terceiros, a internação deverá ocorrer em unidade hospitalar com estrutura adequada, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

Art. 4º Ficam os órgãos de segurança pública, saúde e assistência social obrigados a manter protocolo de comunicação e articulação, garantindo fluxo contínuo e integrado para atendimento aos casos previstos nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:



- I - as unidades de referência para o atendimento emergencial;
- II - o fluxo de comunicação entre os órgãos envolvidos;
- III - os critérios de triagem e avaliação dos casos;
- IV - as formas de acompanhamento e reintegração social dos pacientes atendidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de uma necessidade urgente e inegável: garantir que nenhuma pessoa em sofrimento mental seja tratada como caso de polícia quando, na verdade, é caso de saúde. Em Mato Grosso, assim como no restante do país, é comum que indivíduos em crise sejam conduzidos ao sistema de justiça criminal sem a devida triagem especializada, o que gera violações de direitos, agrava quadros clínicos e reforça práticas ultrapassadas que o Estado brasileiro já se comprometeu a superar.

A proposta consolida um protocolo claro, humanizado e eficiente, assegurando que toda pessoa detida com indícios de transtorno mental seja atendida imediatamente por equipe multidisciplinar. Isso coloca Mato Grosso em sintonia com os princípios da Lei Federal nº 10.216/2001, que defende o tratamento digno, prioritariamente em liberdade, com foco na reintegração social — algo que, convenhamos, não é favor, é obrigação do Estado moderno.

Ao prever psiquiatra, psicólogo e assistente social logo na porta de entrada, o projeto evita que situações de crise evoluam para violência, internações desnecessárias ou encaminhamentos equivocados ao sistema prisional. É o tipo de cuidado que salva vidas, reduz danos e fortalece a rede pública de saúde mental.

Além disso, o texto cria uma engrenagem intersetorial entre segurança pública, saúde e assistência social, rompendo com a velha lógica de cada órgão “fazer o que dá”. Aqui, o fluxo é organizado, obrigatório e contínuo — porque sofrimento mental não espera, não escolhe horário e não pode ficar perdido entre burocracias.

A previsão de internação apenas quando indispensável, e sempre em unidades com estrutura adequada, garante respeito aos direitos fundamentais, atenção à integridade física e mental e alinhamento às melhores práticas de cuidado. Já o acompanhamento posterior, previsto no art. 5º, fecha o ciclo, evitando que a pessoa volte ao sistema por falta de suporte, o que é um dos maiores gargalos atuais.

Em resumo, esta Lei humaniza, moderniza e responsabiliza. Dá ao Estado as ferramentas corretas para agir e às pessoas o direito básico de serem tratadas como sujeitos de cuidado, não como casos descartáveis. É uma resposta firme e necessária para um problema que já passou da hora de ser enfrentado com seriedade.

Diante disso, rogo o apoio dos nobres Pares para aprovação desta matéria, que representa um avanço civilizatório e reafirma o compromisso desta Casa com a dignidade humana e a proteção dos mais vulneráveis.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual